



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002262/2021

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.610.928/0001-41, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por via de e-mail, no dia 21/10/2021. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 09/11/2021, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em linhas gerais, a impugnante alega que o edital, em desconpasso com a legislação de regência, deixou de exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Alvará Sanitário.

DO PEDIDO

Requer a impugnante que o edital seja alterado para que passe a constar entre as exigências habilitatórias os documentos acima mencionados.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | licitacao@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que **lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica**.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Com base nisso, entendo que assiste razão à impugnante.

Veja-se que a exigência mencionada encontra seu fundamento legal na Lei nº 6.360/76 que, em seu artigo 50 (com as alterações da Lei nº 13.097/2015), condiciona o funcionamento das empresas de que trata à Autorização da ANVISA. Vejamos alguns dispositivos da citada Lei:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

*Art. 50. **O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios (**enquadrando-se aqui, também, a exigência do Alvará Sanitário**).

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou **Municípios**, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por fim, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Vê-se, assim, que, ainda que tratada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, a exigência da AFE tem seu fundamento de validade retirado da Lei nº 6.360/76, tratando-se, assim, de requisito previsto em lei especial para funcionamento das empresas que trabalham com produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por outro lado, em havendo fundamento legislativo, reveste-se de legalidade a exigência da AFE com fulcro na autorização dada pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Quanto ao mais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa. Vejamos:

Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:

*'9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, **salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa**, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência'.*

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o preçõ em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

Tal ponto também foi abordado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ora juntado à peça de resistência pela impugnante:

Por sua vez, a decisão hostilizada, ao rechaçar a existência de fumus boni iuris, pautou-se no argumento de que o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA não exige o documento de "Autorização de Funcionamento" de empresa que realize o "comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes", gênero no qual estão inseridas as "fraldas descartáveis" Eis o teor do aludido dispositivo:

"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: [...].

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Na hipótese, é incontroverso que a licitante declarada vencedora tem por objeto o exercício de atividade varejista (fls. 75, 106 e 123), tanto que a agravante assumiu tal premissa em sua argumentação recursal (fls. 03/23).

No entanto, para estabelecer a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”, ex vi:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”

*Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na “escolha da melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 50), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, **conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista**, e não de “comércio varejista”.*

Por oportuno, faço juntada novamente da Ementa do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a *“Autorização de Funcionamento”* (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de comércio de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436 / RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

(TJ-ES - AI: 00059011520158080069, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016)

Logo, em se tratando a aquisição municipal de atividade de comércio atacadista (cf. estabelecido pela conceituação dada pela Resolução da ANVISA), não há qualquer ilegalidade na exigência da AFE como requisito de habilitação.

Por fim, há de se verificar se os produtos que a Administração pretende adquirir encontram-se entre aqueles controlados pela ANVISA.

A própria Lei nº 6.360/76 dá o Norte para o entendimento da questão, através dos seguintes conceitos autoexplicativos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

[...]

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laqués, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

[...]

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No que concerne aos saneantes domissanitários, a Fundação Oswaldo Cruz, através de seu Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)¹, nos dá esclarecedor conceito:

Saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água. São subdivididos em quatro grupos: o dos produtos de limpeza, (detergentes, lava-louças, sabão de coco etc); os com ação antimicrobiana (tais como desinfetantes, esterilizantes, desodorizantes usados em diversos ambientes); os desinfestantes (raticidas ou inseticidas, por exemplo) e os produtos biológicos de uso domiciliar (como os que são utilizados para remover matéria orgânica de caixas de gordura). Além de incluir aqueles empregados nos hospitais ou clínicas; tanto para superfície (limpar o chão, paredes etc) quanto para instrumentos e artigos médicos e odontológicos.

Neste ínterim, analisando os conceitos acima, tenho que os produtos abaixo listados, a serem adquiridos no presente certame, encontram-se sob a tutela da ANVISA, devendo, assim, seus fornecedores apresentarem a devida AFE no momento da licitação.

LOTE	DESCRIÇÃO
1	ÁLCOOL EM GEL 70% BAG PARA SUPORTE 800ML Álcool em gel 70% bag para suporte 800 ml, indicado para antissepsia das mãos; - Bactericida e fungicida, eliminando de modo eficiente bactérias, fungos e Vírus. Embalagem adequado para dosear a quantia desejada para a sua utilização sem perdas. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses.
2	ÁLCOOL GEL 70% EMBALAGEM 500ML Álcool etílico hidratado em gel 70%, acondicionado em embalagem de 500 gramas. Composição: carbomero, neutralizante, desnaturante, água. Deverá constar no rótulo, de forma clara, data de fabricação (mês e ano), prazo de validade (dia, mês e ano), registro no Ministério da Saúde, nome do responsável técnico com número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de Química, dados do fabricante ou importador (razão social, CNPJ, endereço atualizado), quantidade, modo de usar, composição química detalhada, ingrediente químico ativo, forma de conservação e armazenamento, advertência para reutilização da embalagem, precauções, classe toxicológica (se houver), conduta em caso de acidentes e telefone de um centro de toxicologia, com selo de qualidade do INMETRO. Referência em qualidade: marca Ricie ou semelhante. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses.
3	ÁLCOOL LÍQUIDO 70% EMBALAGEM 1 LITRO Álcool Líquido 70° Inpm, embalagem com 1 Litro, 99,8% de eficácia na destruição de bactéria e vírus, desde que atue por ao menos 10 minutos na superfície de interesse, o álcool 70° é recomendado pela Anvisa para utilização em hospitais, centros cirúrgicos, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e estabelecimentos e ambientes com aglomerações, como estações rodoviárias, repartições públicas, bancos e escolas. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses
4	ALGODÃO HIDRÓFILO ROLO Algodão hidrófilo, rolo de 500 gr, 100% algodão, alvejado, isento de impurezas, inodoro e insípido, rolos com manta fina com espessura uniforme, camadas sobrepostas regularmente, compacto, aspecto homogêneo e macio, boa absorção, enrolado em papel apropriado, embalagem plástica unitária de 500gr.
5	AMACIANTE DE ROUPAS 2 litros Amaciante de roupas, princípio ativo cloreto de dialquidimetil amônio, preservantes, coadjuvantes, corantes e outras substâncias permitidas, perfume e água, acondicionado em frasco plástico contendo 2 litros. Referência em qualidade: marca confort, mon bijou ou ype.

¹https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=88&Itemid#:~:text=Saneantes%20domissanit%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20as%20subst%C3%A2ncias,e%20no%20tratamento%20da%20%C3%A1gua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

15	CORO CONCENTRADO 2 LITROS Cloro concentrado, aspecto físico líquido, para aplicação em limpeza geral, cloro ativo 2,5% a 3.0 % p/p, hipoclorito de sódio, embalagem de 2 litros.
19	CONDICIONADOR CABELOS CACHEADORS 400ML Condicionador fortificante para cabelos cacheados, embalagem contendo no mínimo 400 ml, fragrância suave, indicado para uso adulto. Referência em qualidade: Seda, Palmolive, Pantene.
20	CONDICIONADOR INFANTIL PARA CABELOS Condicionador infantil uso diário - frasco contendo no mínimo 200ml. padrão de referência marcas: Johnsson, Dove, Salon, Line.
24	CREME DENTAL EMBALAGEM 90G Creme dental embalagem 90g, padrão de referência marcas: Colgate, Close-up.
26	DESINFETANTE 2 LITROS Desinfetante fragrância eucalipto, pinho, lavanda ou floral, princípio ativo cloreto de alquildimetilbenzil amônio, acondicionado em frasco plástico contendo 02 litros.
27	DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AEROSOL JATO SECO Desodorante antitranspirante aerosol jato seco 150 ml, referência de qualidade dove, monage, nivea, rexonas - fragancia variada.
28	DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON 50 ML Desodorante antitranspirante Roll-on seco 50 ml, referência de qualidade Dove, Monange, Nivea, Rexona - fragrância variada.
29	DESODORANTE/AROMATIZANTE DE AMBIENTE AEROSOL FLORAL Desodorante/aromatizante de ambiente, tipo aerosol, sem CFC, aroma floral, embalagem em frasco/lata com mínimo 300 ml. Referência em qualidade: pato, glade, bom ar.
30	DESODORANTE/AROMATIZANTE DE AMBIENTE AEROSOL LAVANDA 300ML Desodorante/aromatizante de ambiente, tipo aerosol, sem CFC, aroma lavanda, embalagem em frasco/lata com mínimo 300 ml. Referência em qualidade: pato, glade, bom ar.
31	DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO 500ml Detergente líquido, composto de tensoativos aniônicos, coadjuvantes, preservantes componente ativo linear alquibenzeno sulfonato de sódio. Aplicação: remoção de gorduras de louças, talheres e panelas, aroma neutro, com tensoativos biodegradável. Frasco de 500 ml. Referência em qualidade: marca Limpol, Minuano e semelhante.
35	ESCOVA DENTAL ADULTO MACIA Escova dental, adulto, macia, cabo plástico, cerdas nylon
36	ESCOVA DENTAL INFANTIL MACIA Escova dental, infantil, macia, cabo plástico, cerdas nylon
38	FIO DENTAL 100m Fio Dental Odontológico, embalagem com 100 metros
41	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO G Fralda descartável tamanho G - pacote com quantidade mínima de 24 unidades, com fecho elástico e barreira protetora, proteção até 12 horas, com flocos de gel, fios de elástico duplo, filme plástico, camada interna de não tecido, não tecido polipropileno, não tecido de fibra poliéster, fibra de celulose, polímero super absorvente; camada externa de polietileno, fios de elastano, adesivo termoplástico e fitas adesivas para fixação. Prazo de validade de no mínimo 08 (oito) meses na data da entrega. Referência em qualidade: huggies, cremer, pompom
42	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO M Fralda descartável tamanho M - pacote com quantidade mínima de 24 unidades, com fecho elástico e barreira protetora, proteção até 12 horas, com flocos de gel, fios de elástico duplo, filme plástico, camada interna de não tecido, não tecido polipropileno, não tecido de fibra poliéster, fibra de celulose, polímero super absorvente; camada externa de polietileno, fios de elastano, adesivo termoplástico e fitas adesivas para fixação. Prazo de validade de no mínimo 08 (oito) meses na data da entrega. Referência em qualidade: huggies, cremer, pompom.
46	HASTES EM POLIPROPILENO COM PONTAS DE ALGODÃO Hastes em polipropileno com pontas de algodão hidrofílicado, caixa com mínimo de 75 unidades. Padrão de qualidade: Cotonete, York.
47	INSETICIDA AEROSOL PARA BARATA E FORMIGA 300ML Inseticida aerossol para barata e formiga 300 ml. Referência em qualidade: marca Raid e semelhante.
48	INSETICIDA LÍQUIDO VIDRO 30ML Inseticida líquido com composição a base de deltametrina, 30 ml. Referência em qualidade: marca K-Otrine.
49	LENÇO UMEDECIDO BALDE 400 UNIDADES Lenço umedecido, sem álcool, fibras macias e espessas, boa absorção, balde 400 unid.
50	LIMPA METAIS LÍQUIDO Limpa metais líquido, composto de querosene, solubilizante, agente de polimento e outras substâncias para limpeza e brilho de metais, embalagem em lata, contendo 200 ml
54	LUSTRA MÓVEIS 200ml Lustra móveis. emulsão aquosa cremosa, perfumada, para aplicação em móveis e superfícies lisas, aromas diversos. Frasco plástico de 200ml, com bico econômico
59	MASCARA CIRÚRGICA TRIPLA C/ ELÁSTICO Mascara cirúrgica tripla, com elástico e registro na

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | licitacao@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

	ANVISA, descartável, produzida em polipropileno não tecido, isenta de fibra de vidro, na cor branca, atóxica, não estéril, não inflamável. Caixa com 50 unidades.
67	PASTA MULTIUSO PARA LIMPEZA Pasta multiuso para limpeza geral, pote com 500 gramas. Referência em qualidade: marca Cristal e semelhante
68	PEDRA SANITARIA COM SUPORTE 40g Pedra sanitária arredondada, com suporte, embalagem com uma unidade de 40g, composição: paradiclorobenzeno, essência e corante, ação: desinfetante e bactericida, fragrância: floral ou lavanda. Referência em qualidade: marca Pato, glade e semelhante. Fragrâncias variadas.
70	POMADA PREVENTIVA PARA ASSADURA - 60G Pomada preventiva para assadura - 60g - componentes: nistatina + OX zinco.
75	REPELENTE DE INSETOS Repelente de insetos, neutro, não oleoso, creme loção, frasco com 200ml. Padrão de referência Johnsons.
78	SABÃO COCO EM BARRA PACOTE COM 05 UNIDADES Sabão coco, em barra, composição básica + ácido graxo, tipo coco natural, características adicionais: sem perfume, formato retangular, cor branca, barra de 200g, pacote com 05 unidades. Referência em qualidade Minuano, UFE.
79	SABÃO EM BARRA NEUTRO PACOTE COM 05 UNIDADES Sabão em barra neutro, composição básica de glicerina, pacote com 05 unidades de 200g. Referência em qualidade: marca Ype, Minuano e semelhante.
80	SABÃO EM PÓ 1Kg Sabão em pó, biodegradável, aplicação lavar roupas, aditivos alvejante, odor floral. Caixa/pct com 1kg. Prazo de validade 12 meses.
81	SABONETE EM BARRA DE GLICERINA 90G Sabonete em barra, de glicerina, 90g, com perfume, aplicação pele normal. Referência em qualidade: marca Lux, France, Dove e semelhantes.
82	SABONETE LIQUIDO 800ML PARA DISPENSER Sabonete líquido de alta eficiência limpadora, base de glicerina que amacia e suaviza a pele, Ph 100%: 5,5 - 6,5, Aparência e odor sem fragrância e sem corantes, Densidade: 0,90 - 1,10g/cm ³ , Viscosidade: 1500 - 2500CP, Solubilidade na água: 100%; Diluição: Pronto para usar sem diluir. Validade mínima de 15 (quinze) meses no ato da entrega.
83	SABONETE LÍQUIDO INFANTIL 230ML Sabonete líquido infantil, aroma suave, glicerinado, frasco contendo no mínimo 230 ml. Referência em qualidade: marca Granado, johnson, Bebê Natureza e semelhante.
91	SAPONÁCEO CREMOSO 250ML Saponáceo cremoso, com ação detergente e cloro, ação desengordurante, limpa sem riscar, designado à limpeza das sujeiras mais difíceis de serem removidas, embalagem plástica com 250 ml. Referência em qualidade: Sapólio Cif, Assolan e semelhante.
92	SHAMPOO ADULTO PARA USO DIARIO 325ml Shampoo Uso Diário, embalagem contendo no mínimo 325 ml, fragrância suave, indicado para uso adulto. Referência em qualidade: Seda, Palmolive, Pantene.
93	SHAMPOO INFANTIL USO DIÁRIO 200ML Shampoo infantil para uso diário, fragrância suave, com aloe vera e vitamina E, que não irrita os olhos, dermatologicamente testado, embalagem contendo no mínimo 200ml. Referência em qualidade Johnsons Baby, turma da Monica e semelhantes.
94	SODA CAUSTICA EMBALAGEM COM 500G Soda caustica, em escamas brancas, agente ativo hidróxido de sódio, embalagem com 500g.
95	TAPETE DESINFECTANTE TIPO PEDILÚVIA SANITIZANTE HIGIÊNICA Tapete desinfetante tipo pedilúvia sanitizante higiênica. Dimensões 60cm x 40cm; Espessura: 13mm; Material: trama de Vinil; antiderrapante, antichamas, antifúngico

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação merece **ACOLHIDA**, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar também com a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os produtos acima especificados e Alvará de Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, alterando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 com o fito de inserir a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os produtos acima especificados e Alvará de Vigilância Sanitária entre os documentos necessários à Qualificação Técnica.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 25 de outubro de 2021.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação